

A. I. N.º - 206894.0111/05-5
AUTUADO - PRIVILEGE BOUTIQUE LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0472-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova equívoco do emitente da nota fiscal na indicação do número da inscrição estadual. Demais dados cadastrais corretamente indicados no documento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2005, exige ICMS no valor de R\$427,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada.

Consta na descrição dos fatos que mercadorias tributadas, acobertadas pela Nota Fiscal n° 000724, foram destinadas à contribuinte com inscrição estadual baixada no Cadastro da SEFAZ/Ba, caracterizando o ilícito fiscal.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.24), dizendo que houve um erro no preenchimento da nota fiscal por parte do fornecedor, sem contudo haver má-fé ou intenção de fraudar a Fazenda Estadual.

Afirma que a única informação errada que consta na Nota Fiscal n° 000724 e a Inscrição Estadual é 53.803.812-ME, que pertencia a filial já baixada, sendo um erro do fornecedor conforme carta de correção.

Prosegue, dizendo que a loja n° 03, conforme consta no termo de apreensão, se encontra fechada, o que comprova que realmente houve um erro no preenchimento da Nota Fiscal n° 000724.

Finaliza, pedindo justiça.

Na informação fiscal (fl.32), o autuante afirma que a carta de correção que o autuado cita na peça defensiva foi recebida em 29/09/2005, portanto, posteriormente à autuação. Diz que o adquirente é responsável solidário pelas informações inseridas pelo remetente na nota fiscal e que o Fisco não pode supor que embora a mercadoria tenha sido remetida em nome de destinatário com inscrição baixada, tendo como real destinatário contribuinte com inscrição ativa, e que deste modo o imposto devido na operação iria ser recolhido aos cofres do Estado.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, nos termos do artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99.

No mérito, o autuado alega que a única informação equivocada que consta na Nota Fiscal nº. 000724 é a indicação do número da Inscrição Estadual 53.803812-ME, que pertencia a filial já baixada sendo um erro do emitente.

Após análise das peças que constituem o presente processo, entendo que assiste razão ao autuado, pois apesar de constar erroneamente na Nota Fiscal nº 000724, o número de inscrição do estabelecimento filial baixado, todos os demais dados da referida nota fiscal estão corretos, inclusive, o endereço na Rua da Paz, 187- Loja 01.

Vale registrar que o estabelecimento cuja inscrição foi baixada é a Loja 03, situado na mesma Rua da Paz, 187, sendo a localização de um Shopping Center.

Registro, ainda, que a fiscalização de posse da referida Nota Fiscal nº 000724, poderá em momento posterior verificar se esta foi computada pelo contribuinte, independentemente do regime de tributação a que esteja submetido.

Diante do exposto, entendo que a indicação na Nota Fiscal nº 000724, do número da inscrição cadastral baixada, pertencente ao estabelecimento filial do autuado (Loja 03), caracterizou um equívoco do emitente plenamente admissível, considerando que os demais dados cadastrais foram indicados corretamente, inclusive, o endereço e a indicação expressa da Loja 01 no documento fiscal, não tendo sido infringidos os artigos do RICMS/97, indicados no Auto de Infração.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **206894.0111/05-5**, lavrado contra **PRIVILEGE BOUTIQUE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR